



PREFEITURA DE CAÇADOR

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 03/2020

RDC Nº 01/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA AMPLIAÇÃO DA SEDE DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAÇADOR/SC.

RECORRENTE: CONSTRUTORA VIEIRA LTDA.

RECORRIDA: OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI.

Trata-se recurso interposto na plataforma COMPRASNET, pela empresa **CONSTRUTORA VIEIRA LTDA**, contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação - CPL no Processo Licitatório nº 03/2020, RDC nº 01/2020, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada na Área de Construção Civil para Ampliação da Sede da Secretaria de Assistência Social de Caçador/SC.

A empresa Ottimizzare Engenharia Indústria, Comércio, Importação e Exportação EIRELI apresentou contrarrazões.

Objetiva a Recorrente a reforma da decisão proferida pela CPL, pugnando pela revisão da decisão que habilitou a Recorrida, ante a apresentação de atestado de capacidade técnica emitida por pessoa física, quando o item 11.2.4 alínea "a" do edital traz a exigência de que este seja emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Ainda, aduz que o Atestado de capacidade Técnico-operacional foi fornecido por pessoas jurídica cujos sócios possuem grau de parentesco com o Recorrido e que não consta em seu Contrato Social ramo de atividade compatível com o objeto licitado, qual seja, a construção civil

Inicialmente, discute-se à possibilidade de aceitação de atestado firmado por pessoa física, para comprovação da capacidade técnica da empresa Recorrida. A Lei nº 8.666/1993 define:



PREFEITURA DE CAÇADOR

Art. 3º *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
(...)

Art. 30. *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(...)

§ 1º *A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A respeito, JOEL DE MENEZES NIEBUHR¹, leciona:

"(...) a melhor prova que alguém tenha capacidade técnica para fazer algo é demonstrando que já o fez anteriormente. Por isso, um dos principais quesitos tocante à qualificação técnica diz respeito à exigência de atestados de capacitação técnica. Isto é, o licitante deve apresentar documento idôneo firmado por entidade de direito público ou de direito privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, cujo teor ateste que ele já executou objeto semelhante ao que está sendo licitado."

Assim sendo, tem-se que a Lei nº 8.666/1993 pretende assegurar que os licitantes demonstrem aptidão para executar o objeto licitado.

¹ Licitação Pública e Contrato Administrativo, 1. ed., Curitiba: Zênite, 2008, p. 241.



PREFEITURA DE CAÇADOR

Contudo, respaldado nos argumentos da decisão da Comissão, encartados aos autos, somado aos documentos apresentados pela licitante impugnada, é de se concluir que a exigência de que os atestados sejam firmados apenas por pessoas jurídicas vem a conferir excesso de rigor e formalismo à interpretação das cláusulas editalícias e legais, em detrimento aos melhores interesses da Administração Pública.

O Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido:

“Agravado de Instrumento. Administrativo. Licitação. Concorrência Pública. Serviços de manutenção e operação do sistema de rede de água tratada do município. Empresa desclassificada em face da suposta impertinência do contrato social com o objeto licitado. Ilegalidade do ato. O simples fato de o contrato social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo para a sua inabilitação. Apresentação de atestado de capacidade técnica firmado por pessoa física e não jurídica. Irrelevância. Empresa licitante que atingiu a finalidade visada pelo edital. Participação garantida nas demais fases do certame. Recurso provido. Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. ‘O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)”. (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005). (TJSC, RN em MS n. 2009.071325-2, de Joaçaba. Rel. Des. Carlos Adilson Silva, julgado em 27/03/2012). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.006834-2, de Navegantes, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 20-05-2014).

No caso em tela, como constatado pela CPL, a Recorrida apresentou Certidão de Acervo Técnico registrado no CREA, sendo este o órgão profissional responsável pela averiguação de execução das obras, sejam elas realizadas por pessoa física ou jurídica, cumprindo a exigência prevista no edital convocatório.

Ressalta-se que este é o entendimento adotado pelo E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, não havendo, irregularidade na apresentação de Atestado de Capacidade Técnica firmado por pessoa física.

No que tange a apresentação de capacidade técnico-operacional fornecido por pessoa jurídica cujos sócios são parentes da licitante



PREFEITURA DE CAÇADOR

Recorrida, esta instruiu as contrarrazões, consoante análise realizada pela CPL, com documentos capazes de comprovar a veracidade do atestado apresentado.

Em relação ao pedido de inabilitação com o fundamento de que a Recorrida não possui ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, este também não merece prosperar. Isso porque consta no contrato social atividade genérica e compatível com o segmento da atividade econômica licitada.

Ademais, a licitante comprovou a execução de obra similar, com complexidade equivalente ao licitado, mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, restando demonstrada sua capacidade técnica e profissional

Desta maneira, a inabilitação da licitante impugnada pelos motivos mencionados não atende ao interesse público.

Ante ao exposto, recebo o recurso e nego-lhe provimento, mantendo a habilitação da **OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI** no Processo Licitatório nº 03/2020/RDC Nº 01/2020, determinando o prosseguimento da licitação em seus ulteriores termos.

Notifique-se o Recorrente.

Caçador, 23 de novembro de 2020.


SAULO SPEROTTO
Prefeito Municipal